



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 08/2019



“DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS TÁXIS COM COR BRANCA E BRASÃO DO MUNICÍPIO NAS PORTAS DIANTEIRAS.”

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da aquisição de nova frota ou novo carro que sejam todos da cor branca e adesivados nas portas dianteiras com o brasão do município.

Art. 2º Poderá constar o número de telefones para contato da prestação de serviço.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Autora do Projeto

MARIA LUCIA MADRUGA CORRAL

VEREADORA DO PROGRESSISTA

REGISTRADO

Em 21/03/19

Luiz Carlos Porto Gonçalves
SECRETARIO

POR
UNANIMIDADE

APROVADO

Em 21/03/19

MIR

Manoel Rodrigues
Presidente

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro Cep: 96490-000

“Não às drogas, sim à vida”

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICAIVA: a cor branca como padrão de toda a frota bem como adesivados com o Brasão servirá como identificação e divulgação do nosso município.

MARIA LUCIA MADRUGA CORRAL

VEREADORA DO PROGRESSISTA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°.08/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.08/2019, que “ **DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS TÁXIS COM COR BRANCA E BRASÃO DO MUNICÍPIO NAS PORTAS DIANTEIRAS**”.

Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

mlw
Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
<i>José Auri</i>	

José Auri Soares- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, *21 de Março* de 2019.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 08/2019

Origem: Poder Legislativo

Dispõe sobre a padronização dos táxis com branca e brasão do Município nas portas dianteiras.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 08/2019 de origem do Poder Legislativo que dispõe sobre a padronização dos táxis com branca e brasão do Município nas portas dianteiras.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a legislação federal e com a competência dos Municípios para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Não obstante merece explanação a matéria, por ser objeto atualmente de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito de Pantano Grande, sob o número 70080072382 – TRIBUNAL PLENO em idêntica situação, qual seja, Poder Legislativo que emanou norma a fim de padronizar a frota de Táxi no Município e o Poder Executivo inconformado promoveu ADIN (ainda não julgada).

Assim sendo, merece transcrição o parecer do Procurador Geral de Justiça, que vai em anexo sua integralidade:

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

Ao revés, a norma guerreada pretende, legitimamente, criar uma padronização que tornará o serviço mais funcional para os munícipes – que identificarão com mais facilidade esses veículos -, o que, também, acabará por facilitar a própria fiscalização municipal.

Note-se que a padronização instituída não entra em detalhes ou minúcias, deixando ao Executivo a regulamentação da matéria, não criando, também, atribuições novas para a Administração, a quem já incumbe a fiscalização do serviço prestado pelos taxistas.

Além disso, a padronização fixada não abarca os atuais veículos de táxi, mas, apenas, os novos, não interferindo, assim, na gestão do serviço hoje prestado.

Essa Corte, de resto, já se posicionou no sentido de que normas sobre a padronização do serviço de táxi não é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, como se verifica pelo seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.919/2010, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO, POR PARTE DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO, DE RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO USUÁRIO DE TÁXI, DISPONDO SOBRE A PADRONIZAÇÃO, A CONFEÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE TALONÁRIOS DESSES RECIBOS. ALEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. SINDICATO PROPONENTE LEGÍTIMO. PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. A Lei Municipal que dispõe sobre os recibos fornecidos aos usuários dos serviços de Táxi não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ausente defeito a macular a lei, impõe-se a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039549712, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/09/2011)

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

Por tudo isso, o não acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial é medida que se impõe.

4. Pelo exposto, manifesta-se o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pela improcedência do pedido.

Desta forma nobres Vereadores, não qualquer impedimento ou vício de iniciativa no presente projeto sobretudo que a exigência será para NOVA FROTA ou quando da aquisição de um NOVO VEÍCULO.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 21 de março de 2019.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70080072382 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE PANTANO GRANDE

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Pantano Grande. Lei Municipal n.º 622/2017. Institui cor padrão para os veículos de táxi. Norma oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal ou material de inconstitucionalidade. Norma que não interfere no conteúdo do serviço, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes. Ausência de aumento de despesas para o Poder Executivo ou criação de novas atribuições. Inocorrência de afronta à harmonia e independência entre os Poderes. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 622**, de 15 de dezembro de 2017, do **Município de Pantano Grande**, que *institui cor padrão para os veículos táxi no Município de Pantano Grande e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, citando precedentes. Postulou a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência integral da ação (fls. 04/11 e documentos das fls. 12/23).

A liminar pretendida foi indeferida (fls. 28/30).

A Câmara Municipal de Vereadores de Pantano Grande, notificada, manteve-se silente (certidão da fl. 62).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, sustentando a constitucionalidade da normativa objurgada, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico forte no princípio que presume sua constitucionalidade e na sua adequação aos ditames constitucionais (fls. 55/61).

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. A Lei Municipal n.º 622/2017, oriunda de projeto de lei de origem parlamentar (n.º 15), encontra-se assim redigida:

LEI MUNICIPAL Nº 622, DE 15/12/2017

INSTITUI COR PADRÃO PARA OS VEÍCULOS TÁXI NO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DA SILVA RODRIGUES, VEREADOR E PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do ano de 2016, no uso das suas atribuições conferidas no art. 34, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e em cumprimento ao art. 56, § 3º e § 7º da Lei Orgânica Municipal eu promulgo e dou publicidade a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a cor padrão BRANCA para todos os veículos táxi do Município de Pantano Grande.

Parágrafo único. A cor padrão será obrigatoriamente branca, além de obrigatoriamente conter faixas pintadas ou adesivas de identificação de acordo com o padrão estipulado pelo poder Executivo.

Art. 2º A cor padrão branca instituída pelo art. 1º e demais providências previstas em seu Parágrafo Único, valerá para os veículos novos que forem adquiridos para esta finalidade.

Parágrafo único. Os atuais veículos em circulação e até que sejam substituídos por outros, da cor branca, conforme o art. 1º desta Lei, serão obrigados a estampar, num prazo de 90 dias a contar da publicação da presente Lei, obrigatoriamente faixas pintadas ou adesivas de identificação de acordo com o padrão estipulado pelo poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário, sem que possa alterar a cor padrão estipulada por esta.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pantano Grande, 15 de dezembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Como é cediço, o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta da Província dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que o reger, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.
[...].*

Na mesma linha, o disposto no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
[...].*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente consignado no artigo 10 da Carta Provinciana:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Tal não é, contudo, a hipótese vertente.

Com efeito, como bem asseverado pelo Procurador-Geral do Estado, a padronização da cor dos táxis novos do Município de Pantano Grande não interfere no funcionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

órgãos da administração pública, nem, diretamente, na prestação do serviço de táxi, de forma que não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado.

Ao revés, a norma guerreada pretende, legitimamente, criar uma padronização que tomará o serviço mais funcional para os munícipes – que identificação com mais facilidade esses veículos –, o que, também, acabará por facilitar a própria fiscalização municipal.

Note-se que a padronização instituída não entra em detalhes ou minúcias, deixando ao Executivo a regulamentação da matéria, não criando, também, atribuições novas para a Administração, a quem já incumbe a fiscalização do serviço prestado pelos taxistas.

Além disso, a padronização fixada não abarca os atuais veículos de táxi, mas, apenas, os novos, não interferindo, assim, na gestão do serviço hoje prestado.

Essa Corte, de resto, já se posicionou no sentido de que normas sobre a padronização do serviço de táxi não é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, como se verifica pelo seguinte precedente:

ACÇÃO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.919/2018 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO, POR PARTE DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO, DE RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO USUÁRIO DE TÁXI, DISPONDO SOBRE A PADRONIZAÇÃO, A CONFECÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE TALONÁRIOS DESSES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
gji.mprs.mp.br

**RECIBOS. LEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO
CONFIGURADO. SINDICATO PROPONENTE LEGÍTIMO.
PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. A Lei Municipal
que dispõe sobre os recibos fornecidos aos usuários dos
serviços de Taxi não é de iniciativa exclusiva do Poder
Executivo. Ausência de defeito a macular a lei, impõe-se a
improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.
REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM
IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de
Inconstitucionalidade Nº 70039549712, Tribunal Pleno,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz,
Julgado em 12/09/2011)**

Por tudo isso, o não acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial é medida que se impõe.

4. Pelo exposto, manifesta-se o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

CESAR LEIS DE ARAÚJO FACCIOLI,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)